ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 021/93 Data 28 / 06 / 1993

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

a:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 010/93

o:- ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1659, DE 30-12-78, QUE INSTITUI A ÁREA/ INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 010/93.-
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1659, DE 30-12-78, QUE INSTITUI A ÁREA/ INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 12 /JULHO / 1993
Caldart
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DISTRIBUIÇÃO
ENTRADA: 28:06.1993

PROTOCOLO: 28.06.1993

SUBSTITUTIVO AO PROJETO
EM 07.07.1993

PROTOCOLO: 07.07.1993

ENCAMINHADO À COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
07.07.1993

PARECER:
CONSTITUCIONAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
12.07.1993

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

OF.CAM.Nº 021/93 ERECHIM, RS., 21 DE MAIO DE 1993.

PREZADO SENHOR:

Ao cumprimentar Vossa Excelência e Senhores Vereadores, estamos encaminhando, para apreciação em regime de urgência, **Projeto de Lei No 010/93,** que altera dispositivos da Lei Municipal Nº 1659, de 30-12-78, que institui a Área Industrial do Município de Erechim e dá outras providências.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Vereadores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo
021/93 / 28 / 06 / 93
PRESIDENTE

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

EXMO.SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 002

PROJETO DE LEI Nº 010/93.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL No 1659, DE 30-12-78, QUE INSTITUI A ÁREA INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º, parágrafo 1º, passa a ter a seguinte redação:

O preço unitário básico por metro quadrado para efeito de alienação dos imóveis territoriais é fixado de acordo com a Planta de Valores do Município em **Cr$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros),** observados os seguintes critérios de redução:

a) De 10 até 100% do valor da área se atendidos os requisitos a saber:

I - Número de novos empregos a serem criados pela indústria do pretendente;

II - Estimativa de retorno de tributos federais e estaduais;

III - Empreendimento industrial sem similar na cidade de Erechim;

IV - Grau de salubridade e de resíduos não poluente do empreendimento.

b) O Grau de Redução estabelecido na letra anterior será obtido na avaliação da Comissão Técnica que emitir parecer sobre a proposta do vencedor da Licitação.

Parágrafo único - Quando o fator de redução for superior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor da área, a alienação do imóvel será submetida, após a Licitação, a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 2º - É alterado o Artigo 5º, Incisos I e II, que passam a ter a seguinte redação:

Fls. 003

I - O Adquirente pagará ao Município, no ato da escritura definitiva de compra e venda, a importância mínima de 10% (dez por cento) do preço proposto, em moeda corrente nacional;

II - O adquirente pagará ao Município o saldo do preço proposto no prazo máximo de 10 (dez) anos, com carência máxima de 02 (dois) anos, com juros legais de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, tendo como indexador, o índice de valorização imobiliária, utilizado para correção da Planta de Valores do Município, a ser fornecido, mês a mês, pela Secretaria Municipal da Fazenda, e, os pagamentos serão efetuados trimestralmente, observado o mesmo critério redutor estabelecido no contrato.

Art. 3º - O Artigo 8º passará a ter a seguinte redação:

Na ocupação dos módulos territoriais deverão ser observados os índices urbanísticos estabelecidos na Lei do Plano Diretor.

Art. 4º - O Parágrafo 1º, do Artigo 9º, passa a ter a seguinte redação:

A descrição do perímetro da área industrial, conforme mapa anexo é a seguinte:

NORTE: Com a Rua Dr. João Caruso, na extensão de 879,00m; com parte do mesmo Lote nº 41, na extensão de 86,85m; com a Rua Dr. João Caruso, na extensão de 129,00m e com os Lotes Nº 02,03, 04, 05, na extensão de 334,144m;

SUL : Com os Lotes Rurais Nº 41, 42 e 35, na extensão de 1.465,00m;

LESTE: Com os Lotes Rurais Nº 38 e 40, na extensão de 500,00m, com o Lote Nº 02, na extensão de 235,00m e com parte do Lote Nº 41 e uma sanga, na extensão de 97,65m;

OESTE: Com parte do mesmo Lote Rural Nº 41, na extensão de 235,00m e com a Rua Hiram Sampaio, na extensão de 735,00m.

Art. 5º - O Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Ficam isentos de tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, a título de incentivo para implantação na Área Industrial, instituída na forma desta Lei:

I - Pelo prazo de **cinco anos**, os empreendimentos industriais que se instalarem na área industrial.

II - Pelo prazo de **sete anos**, os empreendimentos industriais que se relocalizarem na área industrial, nos termos do Inciso II, do artigo 3o da Lei Nº 1659/78.

III - Pelo prazo de **dez anos**, os empreendimentos industriais sem similares, que se instalarem no município, com abertura de mais de 50 novos empregos.

Parágrafo único - Ficam isentos também, da tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os empreendimentos que na composição de suas obrigações fiscais tenham que arrecadar mensalmente o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 6º - O Artigo 11, passa ter a seguinte redação:

As alterações previstas nesta Lei passam a vigorar a partir de sua promulgação, não tendo efeito sobre os contratos celebrados na vigência da lei ora modificada.

Art. 7º - O artigo 12 passa a ter a redação do artigo 11 da Lei modificada.

Art. 8º - É reservado ao Município o direito de recompra do imóvel compromissado, caso o adquirente não o utilize para os fins estabelecidos no seu projeto industrial, nas mesmas condições e nos mesmos prazos estabelecidos no ato da alienação.

Parágrafo único - O direito, estabelecido neste artigo, prevalece também com relação a eventuais áreas excedentes e não utilizadas pelo adquirente, as quais não poderão ser cedidas ou vendidas a terceiros sem a anuência do Município, mediante autorização Legislativa.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 10 DE MAIO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, que altera alguns dispositivos da Lei Municipal Nº 1659, de 30 de dezembro de 1978, que institui a Área Industrial e dá outras providências, devido estar a mesma, com sua área total modificada, além de que a presente Lei, visa incentivar ainda mais, novas Empresas se instalarem e outras serem relocadas naquele local.

Pretende ainda, atualizar valores, índices e taxas que encontravam-se defasados, uma vez que a referida Lei foi promulgada no ano de 1978, e desde então não houve nenhuma revisão.

Desta forma, entre outros benefícios, estaremos contribuindo para a criação e o aumento de novos empregos, uma forma de viabilizarmos o processo de desenvolvimento do Município de Erechim.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

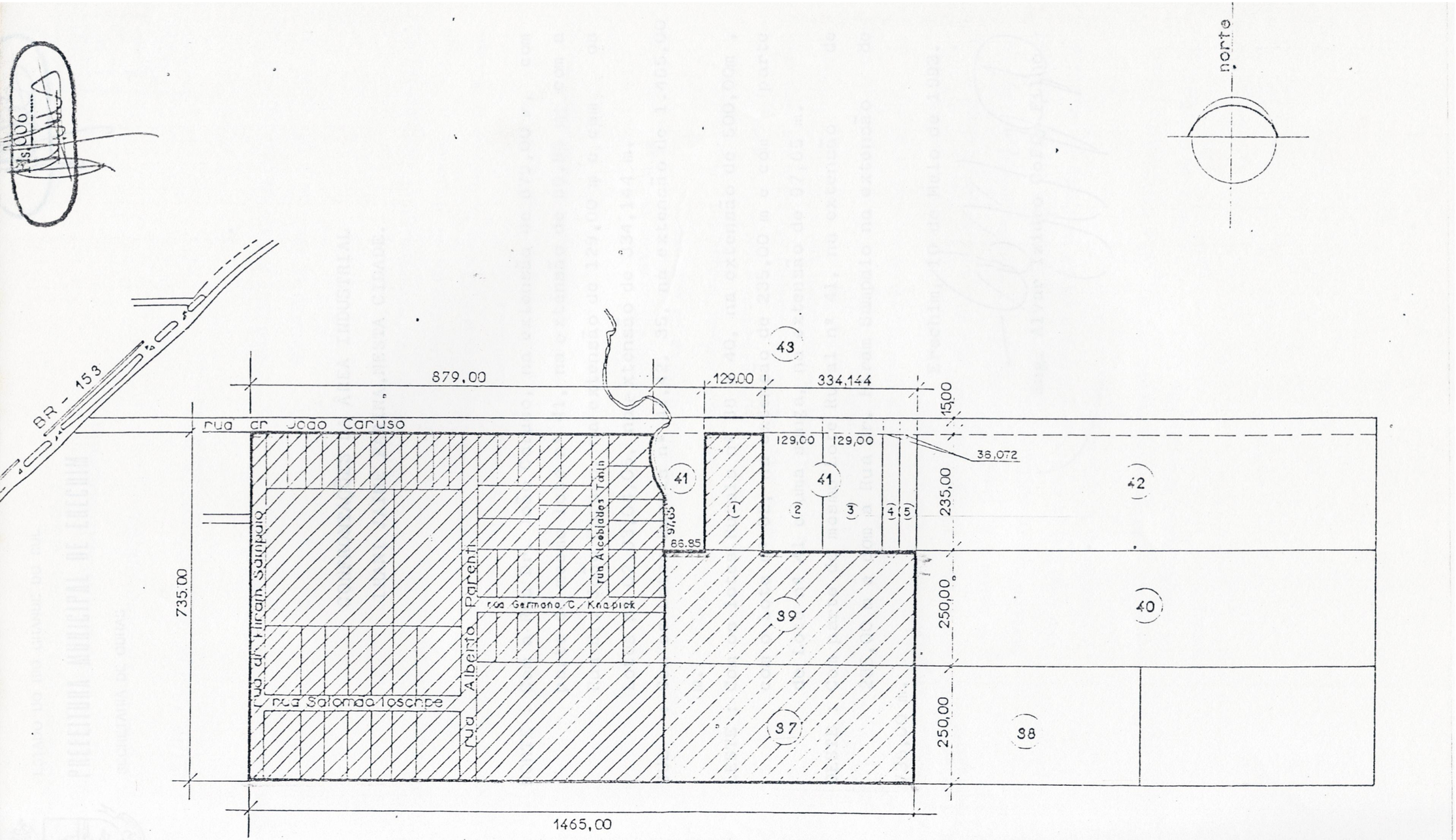
norte
BR - 153
879,00
129,00
334,144
15,00
rua cr. João Caruso
129,00
129,00
38,072
235,00
250,00
250,00
735,00
1465,00
97,65
86,85
rua Germano C. Knapick
rua Salomão Ioschpe
rua Alberto Parenti
rua Abramão Sampaio
rua Alceblades Tobin
43
41
42
40
39
38
37
1
2
3
4
5

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

SECRETARIA DE OBRAS

CONFRONTAÇÕES DA ÂREA INDUSTRIAL

IRANI JAIME FARINA,NESTA CIDADE.

NORTE : Com a Rua Dr. João Caruso, na extensão de 879,00 m, com parte do mesmo lote nº 41, na extensão de 86,85 m; com a Rua Dr. João Caruso, na extensão de 129,00 m e com os Lotes nº 02,03,04,05, na extensão de 334,144 m.

SUL : Com os Lotes Rurais nº 41,42, 35, na extensão de 1.465,00 m.

LESTE : Com os lotes Rurais nº 38 e 40, na extensão de 500,00m , com o Lote nº 02, na extensão de 235,00 m e com parte do Lote nº 41 e uma sanga, na extensão de 97,65 m.

OESTE : Com parte do mesmo Lote Rural nº 41, na extensão de 235,00 m e com a Rua Dr. Hiram Sampaio na extensão de 735,00 m.

Erechim, 10 de Maio de 1993.

Eng. Alvar Izidro Coffy Filho

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria de Administração

Fls. 008

ERECHIM
CHEGOU A HORA

LEI Nº 1659 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1978

INSTITUI A ÁREA INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 60, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a Área Industrial do Município de Erechim, cuja implantação será procedida na forma desta Lei:

§ 1º - São consideradas como partes integrantes desta Lei as plantas que a acompanham, a forma de anexos.

§ 2º - Para o efeito de abranger a Área Industrial, instituída no *caput* deste artigo, fica alterado o perímetro urbano, fixado pela Lei nº 1600, de 05 de dezembro de 1977, em suas confrontações Sul e Leste, que passam a ter a seguinte redação:

AO SUL: Com os lotes rurais nºs 33 A e 36 da Linha 2 da Secção Paiol Grande, até o prolongamento da divisa oeste da chácara nº 172 encontrar a BR 153; com os lotes rurais nºs 37 e 38 da Linha 1, 37, 39, 40, 41, e 42 da Linha Zero e 36 da Linha 1 A, todos da Secção Paiol Grande; com a BR 153, no trecho compreendido entre o ponto de encontro desta, com a rua que limita ao leste a chácara nº 12 do Polígono Sueste e o Viaduto da Viação Férrea.

AO LESTE: Com os lotes rurais nºs 50, 52 e 51 da Linha Zero da Secção Paiol Grande; nºs 18 e 17 da Linha 1 da Secção Dourado;

PREFEITURA MUNICIPAL
ERECHIM
SECRETARIA DE OBRAS

ERECHIM
CHEGOU A HORA

com a BR. 153 no trecho compreendido entre o Viaduto da Viação Férrea e a rua que limita ao Leste a chácara nº 12 do Polígono Sueste; com os lotes rurais nºs 47 e parte do 45 da Linha 1 A da Secção Paiol Grande, até a sanga; com esta sanga até o travessão que limita ao leste a área demarcada, no lote nº 41 com este travessão que corta os lotes rurais nºs 41, 39 e 37, e situa-se a uma distância de 450m do limite oeste dos mencionados lotes que pertencem a Linha 1A da Secção Paiol Grande. As confrontações Norte e Oeste da Lei nº 1.600 ficam inalteradas.

Art. 2º- A Área Industrial do Município de Erechim, para efeito de alienação aos interessados, está dividida em lotes, constituindo módulos territoriais de área variável, tal como graficado em planta anexa a esta Lei.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a alienação aos interessados, mediante licitação, dos módulos territoriais referidos no artigo 2º desta Lei, observados os seguintes critérios no julgamento das propostas:

I - preço, prazo e condições de pagamento, sempre observado o preço unitário básico por metro quadrado;

II - preferência, em igualdade de condições nos termos do Inciso I, para o licitante cujo empreendimento:

PREFEITURA MUNICIPAL
ERECHIM
SECRETARIA DE OBRAS

a). implique na transferência para a Área Industrial, mediante relocalização, de instalação industrial já existente no perímetro urbano;

b) possibilite, de qualquer forma, o remanejamento urbanístico do perímetro urbano;

III - preferência em igualdade de condições, nos termos dos incisos I e II, para o licitante cujo empreendimento:

a) apresente o cronograma de implantação mais rápido, observado

ERECHIM
CHEGOU A HORA

b) objetive a instalação da indústria de transformação de produtos agro-pecuários do Município ou da região.

c) tenha alto potêncial de utilização de mão de obra.

IV- Outros critérios permitidos em Lei.

§ 1º - O preço unitário básico por metro quadrado, para efeito de alienação dos módulos territoriais, é o constante da seguinte tabela:

até 5.000m^2	Cr$ - 25,00 (vinte e cinco cruzeiros ao metro quadrado).
DE 5.000 a 20.000 m^2	CR$ - 22,50 (vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos ao metro quadrado).
De 20.000 a 40.000 m^2	CR$ - 20,00 (vinte cruzeiros ao metro quadrado.)
De 40.000 a 100.000 m^2	De CR$ 18,50 (dezoito cruzeiros e cinquenta centavos ao metro quadrado)
De 100.000 a 200.00 m^2	CR$ 15,00 (quimze cruzeiros ao metro quadrado).

§ 2º - O preço unitário básico, referido no § 1º deste artigo, vigorará para o próximo ano de 1979 e nos subsequentes será acrescido ao referido valor o índice de reajustamento do salário referência vigorante no mês de dezembro do ano anterior.

CHEGOU A HORA

Art. 4º – A aprovação municipal da implantação de indústrias, na Área Industrial, fica condicionada a:

I – prévia consulta quanto às viabilidades econômico-financeira e de localização e dimensionamento do empreendimento;

II – prévio licenciamento pelos órgãos estaduais, com atribuições, nas áreas de saúde pública e proteção ambiental, os quais estabelecerão as condições, a serem observadas na implantação do empreendimento.

Art. 5º – Aprovado o Projeto de instalação industrial, após desafetação, na forma da Lei, o Executivo Municipal firmará com o adquirente a escritura definitiva de compra e venda do módulo territorial, que lhe houver sido adjudicado, nas seguintes condições:

I – o adquirente pagará ao Município, no ato da escritura definitiva de compra e venda, a importância mínima de 5% (cinco por cento) do preço proposto, em moeda corrente nacional;

II – o adquirente pagará ao Município o saldo do preço proposto, no prazo máximo de 10 (dez) anos, com a carência máxima de 2 (dois) anos, com juros de 6% (seis por cento) de correção monetária prefixada; os juros e a correção monetária serão pagos trimestralmente, bem como também trimestralmente será paga a amortização.

III – as obras civis de implantação do empreendimento deverão ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da escritura definitiva, e deverão ser concluídas de acordo com os cronogramas de obras apresentado para aprovação do projeto, admitida apenas uma prorrogação desses prazos, por igual período, mediante justificação razoável;

IV – o Município reservar-se-á o direito de recobrar o módulo territorial alienado, em retrovenda, pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do Código Civil (artigo 1140);

Fls. 11 012
CHEGOU A HORA

- o Município reservar-se-á o direito de preempção ou preferência quanto ao módulo territorial alienado, na forma do Código Civil (artigo 1149), e se não o quizer exercer, poderá exigir do novo adquirente que lhe reconheça igual direito;

- na hipótese em que o Município exerça o seu direito ao retrato ou de prelação, referidos nos incisos IV e V, respectivamente, por não haver o adquirente cumprido com as obrigações convencionadas para instalação na Área Industrial, em especial quanto aos prazos para o início e conclusão das obras de implantação do empreendimento, perderá o adquirente para o Município, a título de cláusula penal, a importância que houver pago no ato da escritura definitiva de compra e venda, se não preferir o Município a cobrança de perdas e danos;

- o Município entregará os módulos territoriais aos adquirentes, como obrigação sua, devidamente arruados e servidos pelas redes públicas de abastecimento de água potável, de energia elétrica e telefônica, devendo os adquirentes promover o calçamento e arborização das ruas e passeios.

- Ao promover o registro do loteamento integrante da Área Industrial, no Registro de Imóveis, o Município também fará registrar:

I - a destinação exclusiva dos módulos territoriais para edificação vinculada a atividades industriais;

II - o direito ao retrato, referido no inciso IV deste artigo, na primeira alienação;

III- o direito de prelação, referido no inciso V deste artigo, nas alienações subsequentes a primeira.

- Fica facultado ao Executivo Municipal, a seu exclusivo critério, promover a concessão de uso dos módulos territoriais, na forma do Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, mediante autorização legislativa, ao invés da compra e venda dos mesmos lotes.

013
CONFERE COM A ORIGINAL

§ – Na Área Industrial, somente será permitida a edificação para atividades industriais, ficando expressamente vedadas as demais atividades, em especial as residenciais comerciais ou de serviços.

§o- O Executivo Municipal promoverá estudos para a implantação, na Área Industrial, de um centro administrativo e de comércio e serviços complementar as atividades industriais exercidas na Área Industrial.

§º – Fica vedada a implantação de indústrias, na Área Industrial, as quais sejam identificadas como nosivas, incomodas ou perigosas.

§o – Considera-se nosivas, incomodas ou perigosas as indústrias, cuja atividade possa prejudicar a qualidade de vida e o bem estar da população em geral, e a segurança, sossego e saúde dos trabalhadores e usuários da Área Industrial, ou, ainda, dos habitantes da sua vizinhança:

I – pela produção de sons e ruídos, trepidação, poeira, gases, explosões, detritos e resíduos, ou de perturbação no tráfego;

II- pela utilização de matérias-primas, ingredientes, componentes e processos industriais que apresentem periculosidade ou prejuízo à saúde da população;

III -pela possibilidade de incêndios ou explosões.

§º – Na ocupação dos módulos territoriais, deverão ser observados os seguintes índices urbanísticos:

I – índice máximo de aproveitamento para edificação em relação a área total do lote de terreno; ... 1,5

II – taxa máxima de ocupação com edificação, em relação a área total do lote de terreno;.. 60%

III- recuo mínimo frontal ou na testada, em relação ao alinhamento do lote de terreno; ... 6,00 m.

IV- recuo mínimo lateral , em relação a cada divisa lateral do lote de terreno; . . . 6,00 m.

CHEGOU A HORA

V – Aproveitamento obrigatório de 15% (quinze por cento) da área, para espaços verdes, devendo constar no projeto inicial da construção da referida área.

Art. 9º – As características funcionais, geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias integrantes do sistema viário da Área Industrial são as constantes de planta anexa a esta Lei.

§ 1º – A descrição do perímetro da área industrial, com 684.890,00 m^2, a ser implantada conforme mapa anexo, é a seguinte: Começa no ponto de intersecção do eixo da rua " D " com o limite Sul do lote rural nº 43. Este ponto situa-se a uma distância de 220,00 m do ponto de encontro da antiga estrada para Getúlio Vargas com o limite Sul do lote rural nº 43. (Ponto de partida da descrição da área constante no Decreto nº 925 de 30/03/78). Do eixo da rua "D" segue rumo leste, 900,00m em linha seca, na divisa dos lotes rurais nºs 41 e 42 da Linha Zero da Secção Paiol Grande e nº 35 da Linha 1 A da Secção Paiol Grande, continua rumo Norte, 615,00m em Linha Seca cortando os lotes rurais nºs 37, 39 e 41 da Linha 1A da Secção Paiol Grande e por uma sanga stê atingir a rua " A "; segue em direção ' Oeste, 864,00m pela mesma rua " A " até atingir o eixo da rua " D", continua por este eixo da rua " D " rumo Sul, 764,30 m até atingir o limite Sul do lote rural nº 43, ponto de partida.

§ 2º – Os casos omissos desta Lei serão resolvidos após a manifestação do Poder Legislativo.

Art. 10º –Ficam isentos de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza e pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, a título de incentivo fiscal para implantação da Área Industrial, instituída na forma desta Lei:

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria de Administração

ERECHIM
CHEGOU A HORA

I - Pelo prazo de 5 (cinco) anos, os empreendimentos industriais que se instalarem na Área Industrial;

II - Pelo prazo de 10 (dez) anos, os empreendimentos industriais que se relocalizarem na Área Industrial, nos termos do Inciso II do artigo 2º desta Lei.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,RS, 30 DE DEZEMBRO DE 1978.

Cel. Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registro-se e Publique-se
Data Supra

Jayme Luiz Lago
Secretário Municipal da Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

OF.CAM.No 035/93 — ERECHIM,RS., 07 DE JULHO DE 1993.

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e Nobres Senhores Vereadores, em anexo, **Substitutivo ao Projeto de Lei No 010/93**, que altera dispositivos da Lei Municipal Nº 1659, de 30-12-78, que institui a Área Industrial do Município de Erechim e dá outras providências, para apreciação em regime de urgência.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Veradores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 035/93 07 07 93
PRESIDENTE

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Às 16Hrs.-

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 07 / JULHO / 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião 12 JULHO 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

EXMO.SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/93.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL No 1659, DE 30-12-78, QUE INSTITUI A ÁREA INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 3º, 5º, 8º, 9º e 10 da Lei Municipal nº 1659, de 30 de dezembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - .....

Parágrafo 1º - O preço unitário básico por metro quadrado para efeito de alienação dos imóveis territoriais é fixado de acordo com a Planta de Valores do Município em **Cr$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros)**, observados os seguintes critérios de redução:

a) De 10 até 100% do valor da área se atendidos os requisitos a saber:

I - Número de novos empregos a serem criados pela indústria do pretendente;

II - Estimativa de retorno de tributos federais e estaduais;

III - Empreendimento industrial sem similar na cidade de Erechim;

IV - Grau de salubridade e de resíduos não poluente do empreendimento.

b) O Grau de Redução estabelecido na letra anterior será obtido na avaliação da Comissão Técnica que emitir parecer sobre a proposta do vencedor da Licitação.

Parágrafo 2º - Quando o fator de redução for superior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor da área, a alienação do imóvel será submetida, após a Licitação, a aprovação do Poder Legislativo.

Parágrafo 3º - O preço unitário básico por metro quadrado, referido no Parágrafo 1º deste Artigo, será corrigido mensalmente, tendo como indexador, o índice de valorização imobiliário, utilizado para correção da Planta de Valores do Município, a ser fornecido, mês a mês, pela Secretaria Municipal da Fazenda."

"Art. 5º - .....

I - O Adquirente pagará ao Município, no ato da escritura definitiva de compra e venda, a importância mínima de 10% (dez por cento) do preço proposto, em moeda corrente nacional;

II - O adquirente pagará ao Município o saldo do preço proposto no prazo máximo de 10 (dez) anos, com carência máxima de 02 (dois) anos, com juros legais de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, tendo como indexador, o índice de valorização imobiliária, utilizado para correção da Planta de Valores do Município, a ser fornecido, mês a mês, pela Secretaria Municipal da Fazenda, e, os pagamentos serão efetuados trimestralmente, observado o mesmo critério redutor estabelecido no contrato.

....."

"Art. 8º - Na ocupação dos módulos territoriais deverão ser observados os índices urbanísticos estabelecidos na Lei do Plano Diretor."

"Art. 9º - .....

Parágrafo 1º - A descrição do perímetro da área industrial, conforme mapa anexo é a seguinte:

NORTE: Com a Rua Dr. João Caruso, na extensão de 879,00m; com parte do mesmo Lote nº 41, na extensão de 86,85m; com a Rua Dr. João Caruso, na extensão de 129,00m e com os Lotes Nº 02,03, 04, 05, na extensão de 334,144m;

SUL : Com os Lotes Rurais Nº 41, 42 e 35, na extensão de 1.465,00m;

LESTE: Com os Lotes Rurais Nº 38 e 40, na extensão de 500,00m, com o Lote Nº 02, na extensão de 235,00m e com parte do Lote Nº 41 e uma sanga, na extensão de 97,65m;

OESTE: Com parte do mesmo Lote Rural Nº 41, na extensão de 235,00m e com a Rua Hiram Sampaio, na extensão de 735,00m.

"

"Art. 1º - Ficam isentos de tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, a título de incentivo para implantação na Área Industrial, instituída na forma desta Lei:

I - Pelo prazo de **cinco anos**, os empreendimentos industriais que se instalarem na área industrial.

II - Pelo prazo de **sete anos**, os empreendimentos industriais que se relocalizarem na área industrial, nos termos do Inciso II, do artigo 3o da Lei Nº 1659/78.

III - Pelo prazo de **dez anos**, os empreendimentos industriais sem similares, que se instalarem no município, com abertura de mais de 50 novos empregos.

Parágrafo Único - Ficam isentos também, da tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nas condições e prazos previstos nos Incisos I, II e III deste Artigo, os empreendimentos que na composição de suas obrigações fiscais tenham que arrecadar mensalmente o Imposto Sobre Produtos Industrializados - (IPI)."

Art. 2º - Revogam-se os Incisos I, II, III, IV e V do Artigo 8º da Lei Municipal nº 1659, de 30 de dezembro de 1978 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não tendo efeitos sobre os contratos celebrados até a presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 10 DE MAIO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A

Estamos encaminhando o presente Substitutivo ao Projeto de Lei, que altera alguns dispositivos da Lei Municipal Nº 1659, de 30 de dezembro de 1978, que institui a Área Industrial e dá outras providências, em atenção ao Artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e devido estar a mesma com sua área total modificada.

Pretende ainda, atualizar valores, índices e taxas que encontram-se defasados, uma vez que a referida Lei, foi promulgada no ano de 1978 e, desde então, não houve nenhuma revisão, além do que a presente Lei, visa incentivar ainda mais, novas empresas a se instalarem e outras serem relocadas naquele local.

Desta forma, entre outros benefícios, estaremos contribuindo para o aumento e a criação de novos empregos, uma forma de viabilizarmos o processo de desenvolvimento econômico e social do Município.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

006

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO N.º:

CESSO N.º: 035/93

OR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ÉRIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/93

NTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1659, DE 30.12.78, QUE INSTITUI A ÁREA INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereadores integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.-

PARECER: CONSTITUCIONAL

Os Vereadores integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunidos, e em conjunto após a análise da documentação anexada ao SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 010/93, versando em "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1659, DE 30.12.1978, QUE INSTITUI A ÁREA INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", emitiu PARECER pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, pois a mesma está devidamente amparada na Legislação vigente.

Encaminhamos o presente PARECER, para apreciação do Plenário, para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 12 DE JULHO DE 1.993

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 12 JULHO / 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 12 JULHO / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

E D I T A L D E C O N V O C A Ç Ã O

R E U N I Ã O E X T R A O R D I N Á R I A

CEZAR AUGUSTO CALDART, Presidente do Poder Legislativo de Erechim, Estado do Rio Grae do Sul, devidamente amparado pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, em seu Artigo 36 inciso I e III, pelo presente, C O N V O C A, os Senhores Vereadores Líderes das BANCADAS do PFL, PMDB, PDT, PTB, PPR, PSB e PL, para que os mesmos levem ao conhecimento de seus LIDERADOS, a realização de REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, dia 12 de Julho de 1.993, às 18h e 30min, no Recinto da Câmara Municipal, com a seguinte.

O R D E M D O D I A

ATA SESSÃO DO DIA 28 DE JUNHO DE 1.993.-

1) - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 16/93 - DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, PARA O PERÍODO DE 1.994 A 1997

2) - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 010/93 - ÁREA INDUSTRIAL.-

CÂMARA MUNICIPAL, 07 DE JULHO DE 1.993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

CIENTE DAS LIDERANÇAS

_____ BANCADA DO PFL

_____ BANCADA DO PMDB

_____ BANCADA DO PDT

_____ BANCADA DO PTB

_____ BANCADA DO PPR

_____ BANCADA DO PSB

_____ BANCADA DO PL

DG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

091/93 = CM

Erechim, Rs 13 de Julho de 1.993

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que em data de 12 de Julho de 1.993, reuniu-se Extraordinàriamente/ Esta Casa de Representação Popular, e na oportunidade tramita - ram na pauta da ORDEM DO DIA, os PROJETOS DE LEI, de origem do Poder Executivo, abaixo relacionados e anexados ao presente, pa ra os devidos fins.

- SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 010/93 - ALTERA / DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1659, DE 30-12-78, QUE INSTI - TUI A ÁREA INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVI DÊNCIAS.
APROVADO POR UNANIMIDADE.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 016/93 - DISPÕE SOBRE O PLANO PLU - RIANUAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, PARA O PERÍODO DE 1.994 A 1997
APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS.

Sendo o que se oferece para o momento, reno vamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. ANTÔNIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

G. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2539, DE 14 DE JULHO DE 1993.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL No 1659, DE 30-12-78, QUE INSTITUI A ÁREA INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 3º, 5º, 8º, 9º e 10 da Lei Municipal nº 1659, de 30 de dezembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - _____

Parágrafo 1º - O preço unitário básico por metro quadrado para efeito de alienação dos imóveis territoriais é fixado de acordo com a Planta de Valores do Município em **Cr$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros)**, observados os seguintes critérios de redução:

a) De 10 até 100% do valor da área se atendidos os requisitos a saber:

I - Número de novos empregos a serem criados pela indústria do pretendente;

II - Estimativa de retorno de tributos federais e estaduais;

III - Empreendimento industrial sem similar na cidade de Erechim;

IV - Grau de salubridade e de resíduos não poluente do empreendimento.

b) O Grau de Redução estabelecido na letra anterior será obtido na avaliação da Comissão Técnica que emitir parecer sobre a proposta do vencedor da Licitação.

Parágrafo 2º - Quando o fator de redução for superior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor da área, a alienação do imóvel será submetida, após a Licitação, a aprovação do Poder Legislativo.

Parágrafo 3º - O preço unitário básico por metro quadrado, referido no Parágrafo 1º deste Artigo, será corrigido mensalmente, tendo como indexador, o índice de valorização imobiliário, utilizado para correção da Planta de Valores do Município, a ser fornecido, mês a mês, pela Secretaria Municipal da Fazenda."

"Art. 5º - .....

I - O Adquirente pagará ao Município, no ato da escritura definitiva de compra e venda, a importância mínima de 10% (dez por cento) do preço proposto, em moeda corrente nacional;

II - O adquirente pagará ao Município o saldo do preço proposto no prazo máximo de 10 (dez) anos, com carência máxima de 02 (dois) anos, com juros legais de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, tendo como indexador, o índice de valorização imobiliária, utilizado para correção da Planta de Valores do Município, a ser fornecido, mês a mês, pela Secretaria Municipal da Fazenda, e, os pagamentos serão efetuados trimestralmente, observado o mesmo critério redutor estabelecido no contrato.

....."

"Art. 8º - Na ocupação dos módulos territoriais deverão ser observados os índices urbanísticos estabelecidos na Lei do Plano Diretor."

"Art. 9º - .....

Parágrafo 1º - A descrição do perímetro da área industrial, conforme mapa anexo é a seguinte:

NORTE: Com a Rua Dr. João Caruso, na extensão de 879,00m; com parte do mesmo Lote nº 41, na extensão de 86,85m; com a Rua Dr. João Caruso, na extensão de 129,00m e com os Lotes Nº 02,03, 04, 05, na extensão de 334,144m;

SUL : Com os Lotes Rurais Nº 41, 42 e 35, na extensão de 1.465,00m;

LESTE: Com os Lotes Rurais Nº 38 e 40, na extensão de 500,00m, com o Lote Nº 02, na extensão de 235,00m e com parte do Lote Nº 41 e uma sanga, na extensão de 97,65m;

OESTE: Com parte do mesmo Lote Rural Nº 41, na extensão de 235,00m e com a Rua Hiram Sampaio, na extensão de 735,00m.

....."

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

"Art. 1º - Ficam isentos de tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, a título de incentivo para implantação na Área Industrial, instituída na forma desta Lei:

I - Pelo prazo de **cinco anos**, os empreendimentos industriais que se instalarem na área industrial.

II - Pelo prazo de **sete anos**, os empreendimentos industriais que se relocalizarem na área industrial, nos termos do Inciso II, do artigo 3o da Lei Nº 1659/78.

III - Pelo prazo de **dez anos**, os empreendimentos industriais sem similares, que se instalarem no município, com abertura de mais de 50 novos empregos.

Parágrafo Único - Ficam isentos também, da tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nas condições e prazos previstos nos Incisos I, II e III deste Artigo, os empreendimentos que na composição de suas obrigações fiscais tenham que arrecadar mensalmente o Imposto Sobre Produtos Industrializados - (IPI)."

Art. 2º - Revogam-se os Incisos I, II, III, IV e V do Artigo 8º da Lei Municipal nº 1659, de 30 de dezembro de 1978 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não tendo efeitos sobre os contratos celebrados até a presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 14 DE JULHO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração